



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.720867/2009-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.433 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

Súmula CARF N° 87

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 11/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Rubens Mauricio Carvalho (Presidente), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia, Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira, Acacia Sayuri Wakasugi e Atilio Pitarelli.

## **Relatório**

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 580 a 593:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 002/019, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, através do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 1.922.335,73, já incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fls. 004/013, que acompanha o auto de infração em apreço, foram apuradas pela fiscalização as seguintes infrações:

"001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE PROVENTOS/SUBSÍDIOS DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TITULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

003 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE REND DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PJ — FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VERBA DE GABINETE.

004 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEB DE PJ — EXCESSO DO LIMITE DA VERBA DE GABINETE.

005 — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA."

Conforme consta dos autos, a ação fiscal levada a cabo teve origem na "Operação Taturana", procedimento de investigação de entrelaçamento financeiro e movimentações atípicas no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, realizado em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Departamento de Polícia Federal (DPF), Banco Central do Brasil (BCB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e Ministério Público Federal (MPF).

Às fls. 441/490, encontra-se Relatório de Encerramento de Ação Fiscal no qual os Auditores-fiscais responsáveis pela autuação expõem, pormenorizadamente, o desenvolvimento dos trabalhos realizados. Dele, consta que a fiscalização, em seus levantamentos, levou em consideração as informações contidas em laudos elaborados pelo Departamento de Polícia Federal, quais sejam: Laudo de Exame Financeiro (Laudo n 2 2128/2008-INC/DITEC/DPF, is fls. 020/052) e Laudo de Exame Contábil (Laudo 259/2008-SETEC/SR/DPF/AL, As fls. 053/064); e em várias Resoluções exaradas pela Casa legislativa alagoana, em especial na Resolução nº 392, de 19/06/95. Além disso, foram emitidos termos de início de fiscalização, de intimação e de reintimação fiscal, constantes, respectivamente, As fls. 100/137, 149/161 e 194/214, onde se solicitou do contribuinte que justificasse e comprovasse, por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos referentes A sua movimentação bancária, a existência e identificação de possíveis

co-titulares de suas contas correntes, a destinação dada aos recursos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas a título de verba de gabinete, além de informações relativas aos bens móveis e imóveis constantes da sua última DIRPF. Foram emitidos ainda termo de intimação fiscal A Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas (fls.170/173) e ofício ao Delegado da Polícia Federal em Maceió (Ofício nº 360/2009/SRRF04/GAB, is fls. 186/187).

Em face das informações obtidas e das justificativas apresentadas pelo sujeito passivo e considerando ainda as disposições contidas no Parecer PGFN n 2 1.084, de 5 de junho de 2007 (fls. 101 a 119), emitido em decorrência de expediente encaminhado pela Câmara dos Deputados a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que trata da natureza da verba indenizatória quando do exercício parlamentar, a fiscalização produziu diversas considerações a seguir sintetizadas:

I) O Departamento de Polícia Federal entregou a fiscalização todos os documentos relativos ao autuado que foram apreendidos em virtude da Operação Taturana, não tendo sido verificado dentre os mesmos nenhum que fosse relacionado is prestações de contas,

II) Ocorreu omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos, conforme demonstrativos anexos ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 120 a 137) e detalhamento no item 7.1.3 do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 457).

III) Embora o fiscalizado tenha deixado de apresentar elementos de prova que justificassem os depósitos efetuados em suas contas correntes, foram identificados e considerados os valores não sujeitos à tributação, bem como aqueles que estão sendo tributados em infrações específicas.

IV) Em face do conteúdo do Parecer PGFN n2 1.084/2007 (fls. 101 a 119), que trata dos requisitos necessários à caracterização da natureza indenizatória da verba de gabinete, quais sejam: a existência de norma prevendo o seu pagamento, a previsão de destinação na norma que a instituir e a devida prestação de contas, considera a fiscalização que a falta de algum desses requisitos descaracteriza a ajuda de custo como verba indenizatória.

V) Neste contexto, por falta de comprovação documental, após intimações efetuadas junto ao contribuinte e i Assembléia Legislativa de Alagoas e em face das informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal, configurou-se o não cumprimento da obrigação de prestar contas estabelecida pela Resolução da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas nº 392/95.

VI) O limite para a verba de gabinete foi inicialmente estabelecido pelo art. 2º da Resolução nº 392/95 em R\$ 10.000,00 mensais e posteriormente teve seu valor reajustado, por meio de Resoluções que se seguiram atribuindo indexadores/multiplicadores ao valor original (R\$ 10.000,00).

VII) A Resolução nº 482/08 que, em sua ementa, se propõe a interpretar os arts. 2º da Resolução nº 392/95 e 1º da Resolução 471 107, e assim respaldar os excessos de pagamentos constatados, foi editada em momento posterior i deflagração da Operação Taturana, cujo objetivo era investigar a apropriação indevida de recursos públicos por parte de parlamentares, sendo indubitoso que a referida resolução se prestou a tentar contornar a manifesta irregularidade

consistente em pagamentos que excediam consideravelmente os limites máximos permitidos e, com isso, tentar respaldar juridicamente os referidos pagamentos.

VII) A partir de informações extraídas do Laudo de Exame Financeiro nº 2128/2008-INC/DITEC/DPF, As fls. 020/052, constatou-se que parte dos recursos recebidos a título de verba de gabinete foi utilizada para quitação de empréstimos pessoais do contribuinte junto aos Bancos Rural e Bradesco. Tal aplicação dos recursos é contrária às destinações previstas na Resolução nº 392/95 e configura acréscimo patrimonial, sendo de se considerá-la como rendimento do trabalho assalariado, nos moldes do que dispõe o art. 43 do RIR/99.

IX) De acordo com a DIRF emitida pelo Bradesco Vida e Previdência S/A, o contribuinte resgatou, a título de contribuição de previdência privada e FAPI, o valor de R\$ 39.124,55, o qual deixou de ser informado em sua DIRPF/2007.

X) Em conformidade com a DIRF de responsabilidade da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, o fiscalizado informou a menor, em sua declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2007, o valor de R\$ 11.240,91, valor este a ser lançado como omissão de rendimentos, de acordo com o art. 43 do RIR/99.

Irresignado com a autuação fiscal, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 494/502, onde, em síntese, alega que:

a) os depósitos bancários questionados pelo Fisco provêm de seus salários e outros proventos pagos pela Assembléia Legislativa de Alagoas e dos rendimentos obtidos na exploração de atividades agro-pastoris desenvolvidas individualmente ou em parceria com seu genitor, Benedito de Lira, em propriedades que relaciona;

b) seria improcedente a autuação, no que tange às verbas de gabinete, posto que os valores pagos a tal título, além de se destinarem a cobrir as despesas relacionadas à sua atuação como parlamentar, estão em conformidade com as diversas resoluções internas exaradas pela Casa legislativa alagoana (cita as resoluções nºs 392/1995, 428/2002, 462/2006, 471/2007 e 482/2008);

c) de acordo com a Resolução nº 428, de 2002, o limite mensal da verba em questão seria de R\$ 30.400,00, valor este composto por duas parcelas de R\$ 15.200,00; conforme consolidado pela Resolução nº 482/2008, a qual teria caráter interpretativo;

d) suas prestações de contas sempre teriam sido efetuadas junto à Diretoria Financeira da Assembléia Legislativa de Alagoas, conforme estaria indicado em ofício emitido pela Casa legislativa alagoana;

e) conforme certidão expedida pela Diretoria Financeira da Assembléia, que se encontra anexa aos autos, os recursos relativos à verba recebida foram utilizados em conformidade com o regimento interno da Casa Legislativa e obedeceram à Resolução nº 392, de 1995;

f) os documentos comprobatórios dos gastos efetuados não foram disponibilizados por terem sido objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal;

g) as verbas de gabinete, por se tratarem de recursos destinados ao custeio do exercício das atividades parlamentares, possuem caráter indenizatório, estando fora do conceito de renda especificado no art. 43 do CTN; e

h) o fato de não haver prestação de contas, por si só, não seria suficiente para transformar em renda a verba que tem natureza indenizatória;

Por fim, para amparar suas argumentações, colaciona diversas ementas de julgados do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais —CARF) e pugna pela total improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.*

*VERBAS DE GABINETE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTARIA. CONDIÇÕES. Constitui condição indispensável ao reconhecimento do caráter indenizatório da verba de gabinete a comprovação de sua efetiva destinação por meio da devida prestação de contas. Descumprida essa condição, o valor recebido com figura acréscimo patrimonial sujeito incidência do Imposto sobre a Renda.*

*VERBAS DE GABINETE. LIMITE. TRIBUTAÇÃO. Os valores a título de verbas de gabinete recebidos em montante superior ao fixado na legislação que as disciplina implicam descaracterização de sua natureza, constituindo rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RESGATADOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada e, portanto, definitiva no âmbito administrativo,*

*a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito inter partes. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário parcial, de fls. 603 a 630, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

#### **(...) 5. Da Natureza Indenizatória da Verba de Gabinete**

5.1 - Em sua essência, quanto ao seu aspecto indenizatório essas verbas de gabinete, não tem o que se discutir. Primeiramente pelas conclusões extraídas do elucidativo parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (Parecer nº 1.084, de 05.06.2007), reconhecendo textualmente, em seu item 21, que "*Dos julgados trazidos à baila, depreende-se a tendência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, em consolidar o entendimento de que verbas com destinação similar à "verba indenizatória do exercício parlamentar" como a "verba de gabinete", por exemplo, são verbas de caráter indenizatório e que, não implicando acréscimo patrimonial, estão fora da incidência do imposto de renda*"

5.2 - Do mesmo documento, produzido a pedido da Câmara dos Deputados, a PGFN entendeu ainda que "*o imposto de renda não incide sobre os acréscimos patrimoniais, sendo que, sem estes não haverá nem renda nem proventos*" (sic).

5.3- As reiteradas decisões do então Conselho de Contribuintes, atual CARF - Conselho Administrativo de recursos Fiscais, também não deixam dúvidas quanto a não incidência do Imposto de Renda sobre a Verba de Gabinete, por sua natureza indenizatória.

5.4 - Como se vê das reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes, a verba de gabinete paga aos parlamentares, por suas características, não estão ao alcance da base de incidência do Imposto de Renda, não sendo sequer consideradas como "rendimentos isentos e não tributáveis", razão pela qual não podem ser objeto de inclusão como rendimento a qualquer título nas declarações de imposto de renda dos seus declarantes.

#### **6 Dos Documentos Comprobatórios dos Gastos Efetuados**

6.1 - No caso específico do Recorrente, em relação a verba de gabinete recebida, mês a mês foi prestado contas, analisados os documentos e a natureza das despesas que se postulava o ressarcimento e, então, dada a regularidade de sua solicitação, foram aprovados os ressarcimentos e depositado o valor respectivo correspondente às despesas de cada mês de referência.

6.2 - Com essas premissas e firmados nesses documentos o Recorrente sempre realizou suas prestações de contas, depositando-as mensalmente na Diretoria Financeira da Assembléia Legislativa Alagoana, as quais, por conseguinte, eram levadas ao conhecimento público oficial porque, mês a mês, eram lançadas no SIAFEM, conforme pode se extrair da Certidão enviada pelo Diretor Financeiro da Assembléia Legislativa.

6.3 - Quanto às destinações dadas aos referidos recursos, recebidos no período objeto de fiscalização e que se referem aos pagamentos de despesas previstos no art. 1º da Resolução nº 392 de 1995, resta comprovado pelo ofício expedido pela Assembléia Legislativa, que todas essas despesas seguiram o discriminado no Regimento Interno da Casa Legislativa, obedeceram a Resolução n. 392/1995, foram objeto de prestação de contas, mês a mês. de cada parcela recebida (mediante a apresentação dos documentos fiscais idôneos competentes à demonstração da regularidade fiscal de cada despesa efetuada), sendo devidamente liquidadas no SIAFEM, conforme certidão expedida pela Diretoria Financeira da ALE, nos autos do processo.

6.4 Através do mesmo ofício, a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, reafirmou a impossibilidade de disponibilizar os documentos comprobatórios dos gastos efetuados pelo Recorrente, em razão destes documentos terem sido objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal, pelos fatos amplamente noticiados e inclusive relatado pelos Auditores-Fiscais no histórico do Auto de Infração lavrado.

6.5 Em razão da apreensão feita pela Polícia Federal dos documentos da Assembléia Legislativa Estadual, o Recorrente não dispõe dos documentos comprobatórios de todas as suas prestações de contas, posto que estes comprovantes foram entregues à Diretoria Financeira da ALE, conforme se comprova pelos protocolos anexos.

6.6 Nesse sentido absolutamente despropositada e inaceitável é a conclusão do Ilustre Auditor-Fiscal, para sustentar seu voto, na condição de Relator do processo de impugnação da DRJ/Recife, ao por em dúvida a veracidade da Certidão emitida pela Diretoria Financeira, em que se atesta que o Recorrente entregou suas prestações de contas, dizendo às fls. 8 de seu relatório, que *"a referida certidão foi emitida em data posterior àquela da apreensão dos documentos pela Polícia Federal. Portanto, torna-se inconsistente uma certidão, posterior à apreensão dos documentos, atestar a prestação de contas, com base nos arquivos da Diretoria Financeira, tendo em vista informação de que a documentação encontrar-se-ia de posse do Departamento de Polícia Federal, não constando sequer cópias para exame por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

6.7 Ora, a Certidão foi emitida para albergar a defesa do Recorrente, quando de sua autuação, e por essa razão só poderia ter sido expedida após a apreensão dos documentos pela Polícia Federal, ação policial essa que justamente deu início ao processo de fiscalização e o Recorrente não possui bola de cristal para em exercício de adivinhação prever o futuro, e antes de ser autuado já tivesse solicitado a emissão da referida certidão !

## 7 Dos Limites de Gastos da Verba de Gabinete

7.1 - Em primeiro plano há de se reafirmar que a verba de gabinete recebida pelo Recorrente no exercício de referencia foi pura decorrência de suas ações parlamentares, sempre efetuadas as despesas em plena obediência aos textos legais que regem a questão na órbita do Parlamento Estadual Alagoano, não podendo ser confundida, em hipótese alguma, com rendimentos não declarados.

7.2 - Quantos aos seus valores, a questão é versada no Regimento Interno da Assembléia Legislativa, em seu art 77, sendo a matéria regulada ao longo dos anos por diversas resoluções internas da Casa legislativa, notadamente as Resoluções ns. 392 (de 19.6.95), 428 (de 15.2.02), 462 (de 19.12.06) e 471 (de 24.4.07), e por fim da Resolução n° 482, de 16.07.2008, contendo dispositivo interpretativo das Resoluções anteriores pacificando o entendimento sobre os seus limites indenizatórios.

7.3 - A partir do texto originário e das fórmulas estabelecidas nas Resoluções em questão pode se ver que há um discriminativo do limite financeiro que a verba de gabinete pode alcançar., inaugurado pela Resolução 392, art. 2º, onde se encontra estabelecido que o limite indenizatório de ressarcimento para as despesas das ações parlamentares (verba de gabinete) será de R\$ 10.000,00.

7.4 A partir da aplicação do art. 3º da Resolução seguinte n° 428, de 15.02.2002, esse limite da verba de gabinete passou para R\$ 30.400,00, de acordo com interpretação levada a cabo pela então Mesa Diretora da Assembléia, tomando por base a conjunção do art. 77, § 3º, do regimento interno com o art. 3º da Resolução n° 428/2002, *in verbis*:

*“Art. 77 do Regimento O subsídio, dividido em parle fixa e variável, e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura para o subseqüente*

*§ 3º - O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo recebera segunda o Deputado que houver comparecido, pelo menos, a dois terços da sessão legislativa ordinária ou decorrentes de convocação extraordinária.*

*Art. 3º da Resolução n° 428/2002. Fica atribuído um indexador de cinquenta e dois vírgula vinte por cento (52,20%) ao valor de cada parcela a ser paga, conforme consta do art. 2º, da Resolução n° 392, de 19 de junho de 1995.”*

7.5 - A aplicação dos dispositivos da legislação acima reproduzida, significa dizer que cada parlamentar poderia ser ressarcido de suas despesas parlamentares, a título de verba de gabinete, no máximo, até o patamar de R\$ 15.200,00, cada parcela, o que dá um montante final mensal de R\$ 30.400,00 ao mês, sistemática esta que vigorou até 2006, quando foi editada a Resolução n° 462/2006., tudo isso consolidado pela Resolução Interpretativa n° 482/2008, conforme cópia já apresentada nos procedimentos de atendimento às Intimações que antecederam a autuação.

7.6 É preciso registrar que inobstante o teto da verba de gabinete ser de R\$ 30.400,00 no ano calendário de 2003 (Resolução n° 428/2002), esses e -n valores limites. Nem sempre esses valores eram atingidos. *Esse ei ii os valores máximos que um parlamentar poderia buscar ressarcir se através da verba indenizatória de gabinete, o que nem sempre era atingido ou nem sempre era deferido pela Diretoria Financeira, que realizava a inspeção nas prestações de contas dos Deputados e poderia aprová-las sem ressalva ou indeferir algumas despesas lançadas para ressarcimento. Lembrando que tais valores eram rateados em parcelas, mas, por questões de organização administrativa da própria Assembléia (razões estas desconhecidas pelo Impugnante) tais eram consolidados e ressarcidos através de um único depósito.*

7.7 Dessa forma, não procede o suposto recebimento de valores acima do limite estabelecido no art. 1º da Resolução n. 392/95 - levando em conta a Resolução n.º 428/02. A mencionada resolução altera o valor limite da verba de gabinete, numa espécie de atualização e adequação econômico-financeira. Em 1995 o valor limite era de R\$ 10.000,00 (Resolução 392), cada parcela, dum total de duas ao mês que, na verdade, eram consolidadas num único ressarcimento mensal. Sete anos após (Resolução 428/2002) esse limite sofreu re-adequação para buscar equilíbrio econômico e financeiro entre as despesas e os valores atuais e passou para R\$ 15.200,00, cada parcela, também de um total de duas mensalmente, perfazendo o montante mensal de R\$ 30.400,00, inclusive no ano calendário de 2003.

7.8 Em resumo, conforme bem descrevem os Auditores-Fiscais em seu relatório anexo ao auto de infração, a Assembléia Legislativa através da Res. 482, de 16.07.2008, interpretando os termos das resoluções n.º 392/2006 e e 471/2007, reafirmou o valor de R\$ 39.100,00 como sendo o limite de pagamento de verbas de gabinete, pelo que nenhuma anormalidade pode recair sobre esses pagamentos efetuados aos Deputai - Estaduais para fazer frente às suas despesas com atuação parlamentar.

8 Assim colocada a questão e em síntese, considerando a inobservância da legislação aplicável pelos Auditores-Fiscais, há que ser tornado .io ou insubsistente o Auto de Infração que ora se ataca, tornando-se sem efeito a contribuição exigida, bem assim a multa e os encargos de mora pretendidos, com a competente baixa dos seus registros, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco.

9 Considerando por fim a inobservância dos senhores julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, da legislação aplicável e da doutrina e jurisprudência que versam sobre os tributos e contribuições objeto do auto de infração lavrado, é que se requer que seja dado o necessário provimento ao presente recurso e reformada a Decisão prolatada, pugnando-se pela sua total improcedência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

### OBJETO DO RECURSO

Registro que o Recurso apresentado foi parcial uma vez que se ateve somente a questão das verbas de Gabinete, infrações 003 e 004, quais sejam:

003 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS  
OMISSÃO DE REND DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO

RECEBIDOS DE PJ — FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VERBA DE GABINETE. e

004 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEB DE PJ — EXCESSO DO LIMITE DA VERBA DE GABINETE.

Assim sendo, pela ausência de Recurso, considero as demais infrações **001** - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE PROVENTOS/SUBSÍDIOS DO TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.; **002** - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TITULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI e **005** — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, com a exigência dos respectivos créditos tributários definitiva no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

VERBAS DE GABINETE

Em sede de Recursos o contribuinte não trouxe novas provas para rebater o conteúdo das razões que culminaram no lançamento. Acerca das Certidões apresentadas pela ALE, como bem salientado às fls. 462 do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 462, *Já ficou demonstrado que nesses "arquivos" não constavam os documentos de prestação de contas que não foram apreendidos pela Policia Federal e r que também não havia cópias dos mesmos, logo a menção a "arquivos" é uma menção ao sistema SIAFEM, cujo relatório não nos foi apresentado pelo fato de que, nos termos do Ofício recebido do Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, as informações do sistema não se prestarem a qualquer análise de documentos:*

*Quanto à solicitação detalhada, a ser extraída pelo Sistema SIAFEM, onde seja informado o beneficiário da despesa com respectivo CPF ou CNPJ, valor da despesa, data, descrição do serviço, nº da nota fiscal ou recibo, cumpre informar que o Sistema SIAFEM não disponibiliza tais informações, conforme certidão anexa.*

De outro lado, essa questão da verba de gabinete é conhecida e já foi objeto de vários julgamentos neste órgão, v.g., o Acórdão da CSRF 9202-01.895– 2ª Turma, 29 de novembro de 2011, tendo como relator do voto o conselheiro Gustavo Lian Haddad, de onde se extrai da ementa que : *Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho. A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar. (grifei)*

No presente caso, foi amplamente e claramente demonstrado pelo Laudo de Exame Contábil nº 259/2008-SETEC/SR/DPF/AL (fls. 53 a 64 ) a sistemática de liberação dos recursos relativos à verba de gabinete no período de 2005 a 2007 e pelo Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, itens 7.6 - Utilização Indevida da Verba de Gabinete, 7.7. Do Montante Recebido que as Verbas foram utilizadas em benefício próprio ou pagas, além do

limite legal, assim não estão sujeitas a isenção do Imposto de Renda, uma vez que fica descaracterizada o caráter indenizatório das verbas.

Na realidade, essa matéria trazida com o presente recurso não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

*Súmula CARF N° 87*

*O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.*

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO AO RECURSO.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.